

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – COM PEDIDO DE
SUSPENSÃO IMEDIATA
PROCESSO Nº 17/2026
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2026**

IMPUGNANTE: DALL AGNOL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.168.891/0001-20, com sede na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1617, Sala A, Bairro Pinheiros, Apiaí/SP, CEP 18.320-644, neste ato representada por sua representante legal DAILMA MAIRA QUEIROZ DOS ANJOS.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ/SP

I – SÍNTESE DA ILEGALIDADE

O edital impugnado incorre em vícios graves e insanáveis ao exigir acervo técnico em atividades estranhas e desproporcionais ao objeto da licitação, ao definir como “parcelas de maior relevância” praticamente todos os itens da obra e ao impor exigências técnicas desconectadas da finalidade contratual. Tais exigências violam a legislação aplicável e comprometem a lisura do certame, restringindo indevidamente a competitividade.

II – DO PONTO CENTRAL: EXIGÊNCIA ILEGAL E DESPROPORCIONAL DE ACERVO

O edital exige comprovação de execução de diversos serviços típicos de infraestrutura pesada e pavimentação, incluindo camada de rolamento em CBUQ (asfalto), além de aterro, transporte de material, escavação mecanizada, drenagem pluvial, base e sub-base de pavimentação, execução de guias e calçadas.

Referidos itens, considerados como parcelas de “maior relevância”, são manifestamente ilegais como exigência de acervo, pois não possuem pertinência técnica direta com o objeto principal da licitação, que consiste na construção de unidades habitacionais.

II.1 - DO PONTO CENTRAL: EXIGÊNCIA ILEGAL DE CBUQ

O edital exige a comprovação de execução do Item 5.3, consistente na camada de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

Trata-se de exigência manifestamente ilegal, pois não possui pertinência técnica com o objeto da licitação, não é indispensável à execução contratual e tampouco apresenta relevância econômica significativa.

A própria estrutura do edital evidencia tal desproporcionalidade, uma vez que o valor total estimado da contratação é de R\$ 3.531.318,73, enquanto o item CBUQ corresponde a apenas R\$ 62.971,40, o que representa aproximadamente 1,78% do valor global.

Assim, o edital, ao mesmo tempo em que demonstra a irrelevância financeira do item, o eleva indevidamente à condição de requisito essencial de habilitação técnica, criando exigência incompatível com a realidade do objeto.

III – DA IRRELEVÂNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DOS ITENS EXIGIDOS

Além da ausência de pertinência técnica, tais itens também não possuem relevância econômica significativa dentro do contrato. O próprio edital demonstra que esses serviços possuem valores individualmente reduzidos frente ao valor global da contratação.

Destacam-se, entre outros, os seguintes serviços indevidamente exigidos:

Execução e compactação de aterro (R\$ 71.700,00), transporte com caminhão basculante (R\$ 113.400,00), escavação mecanizada (R\$ 69.300,00), instalação de tubulação para drenagem pluvial (R\$ 51.714,00), execução de base e sub-base de pavimentação (aproximadamente R\$ 54.000,00 cada), execução de guias (R\$ 11.844,24), execução de calçadas (R\$ 23.772,00) e camada de rolamento em CBUQ (aproximadamente R\$ 63.000,00).

Todos esses itens, além de periféricos, representam frações pequenas do valor global, não podendo ser considerados parcelas de maior relevância ou valor significativo.

IV – VIOLAÇÃO DIRETA À LEGISLAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve limitar as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais.

No caso em análise, o edital amplia indevidamente tais exigências ao incluir múltiplos serviços acessórios, criando verdadeiro bloqueio à competitividade.

V – AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que exigências técnicas devem se restringir ao estritamente necessário. O Acórdão nº 1636/2007 – Plenário, de relatoria de Ubiratan Aguiar, estabelece que tais exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo vedada a inclusão de itens acessórios ou não indispensáveis. Como segue:

Número do Acórdão

[ACÓRDÃO 1636/2007 - PLENÁRIO](#)

Relator

UBIRATAN AGUIAR

Processo

[010.798/2007-5](#)

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

15/08/2007

Número da ata

[34/2007 - Plenário](#)

Interessado / Responsável / Recorrente

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob/TCU)

Entidade

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Unidade Técnica

SECOB - Sec. de Fisc. de Obras e Patr. da União

Assunto

Representação

Sumário

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. REVOGAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO.

PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. 2. Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. 3. A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação. 4. As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob/TCU), versando sobre possíveis ilegalidades contidas no edital de Concorrência nº 28/2007, conduzida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), cujo objeto é a execução de obras de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração na Rodovia BR-262/MG, com valor total orçado em R\$ 374.673.760,34.

VI – CONFIGURAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE “ACERVO TOTAL”

Ao exigir simultaneamente, serviços de terraplenagem, transporte, escavação, drenagem, pavimentação, guias, calçadas e asfalto, o edital impõe, na prática, a comprovação de execução integral de obra complexa de infraestrutura, extrapolando completamente o conceito legal de parcela relevante.

Tal prática é reiteradamente considerada ilegal pelos órgãos de controle por restringir a competitividade e direcionar o certame.

VII – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DESVIO DE FINALIDADE

A exigência de acervo em múltiplas áreas distintas elimina empresas especializadas em construção habitacional, favorecendo apenas aquelas que atuam simultaneamente em infraestrutura pesada.

Isso compromete a isonomia entre licitantes, a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa caracterizando, em tese, direcionamento indireto do certame.

VIII – DA GRAVIDADE E URGÊNCIA

A proximidade da sessão pública torna urgente a correção das ilegalidades, sob pena de realização de certame viciado, com risco concreto de nulidade futura e prejuízo ao interesse público.

IX – DO PEDIDO

Diante das ilegalidades apontadas, requer-se a suspensão imediata do certame, com a exclusão dos itens de infraestrutura e pavimentação indevidamente considerados como parcelas de maior relevância, especialmente aqueles relacionados a aterro, transporte, escavação, drenagem, base e sub-base, guias, calçadas e CBUQ, bem como a limitação das exigências técnicas às parcelas efetivamente essenciais à construção das unidades habitacionais, com a consequente retificação do edital.

X – ADVERTÊNCIA

Não sendo sanadas as ilegalidades, a impugnante adotará as medidas cabíveis

perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário.

XI – CONCLUSÃO

O edital apresenta vícios graves, ao exigir acervo técnico desproporcional, desconexo e excessivo, em afronta direta à legislação e à jurisprudência consolidada, impondo restrições indevidas à competitividade e devendo ser imediatamente corrigido.

Apiaí/SP, 15 de abril de 2026.

Dall Agnol Engenharia
CNPJ: 51.168.891/0001-20